



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081928-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ DE SOUSA, é agravado JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.772

Agravo de Instrumento n.º 2081928-65.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Luiz de Sousa

Agravado: José Carlos Skrzyszowski Junior

Interessado: Banco Itaucard S/A

Juiz(a): Marcelo Andrade Moreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Despesas condominiais – Decisão de origem que indeferiu o pedido formulado pela agravante, que persegue o desbloqueio do valor constricto em sua conta corrente, sob o argumento de que tal valor é impenhorável, por ser de natureza salarial, uma vez que trata de pensão alimentícia - Invocação do artigo 833, inciso IV, do CPC - Comprovação acerca da natureza alimentar dos valores - Quantia liberada na conta bancária a título de empréstimo consignado que não desnatura a natureza alimentar da verba penhorada - Precedente desta E. Corte - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 348/349 dos autos originários que, em sede de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência fixados em ação de busca e apreensão, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do sistema Sisbajud.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária, na qual recebe seu benefício previdenciário, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Diz que desconhecia a execução contra ele promovida que, em verdade, decorreu da realização de empréstimos por

parentes, de forma fraudulenta. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 01/16).

Recurso tempestivo, não preparado e respondido (fls. 61/68).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 54/56).

É o relatório.

De proêmio, conquanto a penhora de ativos financeiros da parte executada ocupe o primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, tal medida executiva não pode ser adotada nas seguintes hipóteses previstas no artigo 833, inciso IV, do mesmo Código:

“Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;”

Por sua vez o aludido § 2º dispõe que: “O

disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º”.

Tal vedação legal tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais do cidadão, assegurando-lhe o mínimo para a manutenção de sua subsistência, como consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em exame, observado de forma pormenorizada os elementos probatórios amealhados, tem-se que, ao contrário do entendimento do Magistrado *a quo*, a agravante logrou êxito em comprovar serem os valores, os quais, permanecem constrictos, provenientes de verba exclusivamente de natureza salarial, previdenciária ou mesmo de utilização na sua subsistência.

Isso porque é possível inferir do extrato bancário de fls. 326/329 que se trata de conta na qual o agravante recebe benefício previdenciário nos valores de R\$ 2.109,39 e R\$ 786,61, de modo que possuem natureza alimentar e portanto, se enquadram na regra de impenhorabilidade.

Existente, portanto, prova de que tais verbas encontradas na conta corrente do agravante executado são frutos de proventos de aposentadoria, se amoldam à hipótese do art. 833, inc.

IV, do CPC, e portanto, deve a penhora ser levantada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. ATIVO PROVENIENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO. É sabido que o inciso IV do art. 833 do CPC dispõe, expressamente, que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Presume a lei que os salários se destinam à manutenção de quem os auferir, devendo ser considerados, portanto, impenhoráveis. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) também ampliou o alcance da impenhorabilidade prevista no revogado art. 649, X, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, X, do CPC/2015), entendendo que abrange não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas, também, em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda." (TJSP; Agravo de Instrumento 2220899-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, referente a despesas condominiais, considerou válida a penhora de valores na conta dos executados, ora agravantes, pelo sistema SISBAJUD. A regra geral é pela impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os

proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A exceção legal é apenas para hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Precedentes desta Colenda Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040588-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS CONDOMINIAIS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal (art. 833, IV, do CPC) – Não verificadas as exceções previstas no §2º do art. 833 do CPC – Crédito executado que não possui natureza alimentar – Impossibilidade de penhora nas contas do FGTS da executada – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2339919-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Por fim, ressalta-se que, ao contrário do entendimento do Magistrado *a quo*, o fato de, na mencionada conta bancária do agravante ter sido creditada quantia a título de empréstimo consignado (fl. 328) em nada desnatura a natureza alimentar da verba penhorada. É certo que, no caso em tela, a manutenção da constrição atingiria a satisfação de seu mínimo existencial e implicaria em prejuízo à sua subsistência, desnaturando o núcleo essencial da garantia de impenhorabilidade da verba alimentar, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Decisão que determinou o desbloqueio de quantias penhoradas e indeferiu a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria. Novo julgamento em sede de retratação (art. 1.030, II, do CPC). Aplicação da Tese firmada no Tema 1153 do C. STJ. Verba honorária sucumbencial que, a despeito de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015. Valores penhorados que são oriundos de empréstimo consignado em benefício previdenciário e utilizados para subsistência da devedora. Ausência de elementos que indiquem movimentações vultosas ou recebimento de proventos de aposentadoria de grande monta. Situação incapaz de justificar a mitigação da regra geral da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Penhora que prejudica a sobrevivência digna da devedora. Impossibilidade de penhora de percentual nos proventos de aposentadoria, pois já decidida em agravo de instrumento anterior. Ausência de indicação de alteração da situação financeira da devedora a ensejar reexame da matéria. Preclusão pro judicato. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188125-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta da executada. Valor oriundo de empréstimo consignado que possui natureza salarial. Executada que, além disso, percebe rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos, do que se revela a desproporcionalidade da medida excepcional ora buscada no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040690-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO – Entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça autorizando a flexibilização da regra do art. 833, IV, do CPC, independentemente da natureza da dívida a ser paga, a fim de possibilitar a constrição de percentual dos salários, vencimentos e proventos do devedor, resguardadas as verbas imprescindíveis à sua manutenção e a de seus dependentes – Esgotamento das tentativas de localização de bens penhoráveis do executado pelas vias ordinárias – Ausência de comprovação de que o devedor ainda exerce a mesma atividade financeira e que aufera o rendimento apontado pelo credor, vez que a declaração de imposto de renda juntada aos autos é relativa ao ano-calendário 2018 – Devedor que não possui bens registrados em seu nome, com exceção de um imóvel residencial, cuja impenhorabilidade já foi reconhecida anteriormente, por se tratar de bem de família – Existência de dívidas elevadas atinentes a empréstimos consignados – Risco de prejuízo ao mínimo existencial do devedor – Precedentes do C. STJ – Situação excepcional não configurada – Impenhorabilidade reconhecida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142441-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora